EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001539-18.2004.4.05.8202
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SOUSENSE DE ALGODAO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLENILDO BATISTA DA SILVA - PB8532

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **INDUSTRIA E COMERCIO SOUSENSE DE ALGODAO LTDA**, objetivando, nesta fase, a alienação do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 883).

A exequente requereu a alienação do bem por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado pela plataforma COMPREI, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com preço mínimo de 50% do valor da avaliação (id. 96380146).

O pedido foi deferido, com a determinação de que a exequente demonstrasse a adoção das medidas necessárias à alienação particular, inclusive a abordagem do proprietário do bem (id. 96378870).

A exequente foi intimada para comprovar o cumprimento da decisão (id. 150652580) e para informar a situação do bem na plataforma (id. 168982746).

A exequente informou que o bem permaneceu na plataforma pelo prazo assinalado sem proposta de compra, conforme relatório anexado (ids. 171744423 e 171754666), e requereu a prorrogação da alienação por 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 879, I, do CPC e na Portaria PGFN nº 3.050/2022, admitindo-se o recebimento de propostas abaixo do mínimo anteriormente fixado, a serem posteriormente submetidas ao juízo, nos termos do art. 891 do CPC.

Intimada novamente (id. 179078694), a exequente esclareceu que o bem não foi reincluído na plataforma por falta de autorização judicial e reiterou o pedido (id. 181998377).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A alienação por iniciativa particular é medida prevista no art. 879, I, do CPC, cabendo ao juiz fixar o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem (art. 880, § 1º, do CPC).

O relatório da plataforma indica que o bem foi "encerrado por prazo, sem proposta e sem adquirente (id. 171754666), e a exequente informou que não o reincluiu por falta de autorização judicial (id. 181998377). Não há, assim, demora imputável à exequente a justificar o indeferimento. A medida é adequada à finalidade da execução, que se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), e a ausência de propostas no primeiro período recomenda a nova tentativa, por prazo certo, em observância aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de prorrogação e autorizo a exequente a reincluir o imóvel matriculado sob o nº 883 na plataforma COMPREI, nos termos do art. 879, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da reinclusão, mantidas as demais condições da decisão de id. 96378870 e da petição de id. 96380146.

A exequente deve reincluir o bem na plataforma no prazo de 5 (cinco) dias e comprovar a reinclusão nos autos, com a indicação da data de início e de término do prazo.

Eventual proposta inferior ao preço mínimo anteriormente fixado (50% do valor da avaliação) será recebida apenas para ser submetida ao juízo, não podendo ser aceita pela exequente nem ensejar a alienação sem decisão judicial.

Recebida proposta nessas condições, a exequente deve informá-la nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, com a indicação do valor, das condições de pagamento e da identificação do proponente.

Informada a proposta, intimem-se a executada, na pessoa de seu advogado, e o espólio, na pessoa do inventariante, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta, inclusive quanto à necessidade de nova avaliação do bem, após o que os autos serão conclusos para decidir sobre a aceitação da proposta ou a realização de nova avaliação.

Decorrido o prazo sem proposta, ou rejeitada a que tenha sido apresentada, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, independentemente de nova determinação.

Intimem-se a executada e o espólio, nas pessoas de seus advogados, desta decisão, para ciência da nova tentativa de alienação.

Intimem-se.

Sousa, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente
RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB